



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6^a REGIÃO
Centro Local de Inteligência

NOTA TÉCNICA

N. 02/2025

Assunto: Planejamento Estratégico do Tribunal Regional Federal da 6^a Região para o Período 2023/2026 – Definição de Ações Para Prevenção de Litígios e Adoção de Soluções Consensuais de Conflitos.

Relator e Gerente do Projeto:

Juiz Federal Substituto Robson de Magalhães Pereira - 11^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte - MG

Revisores:

Juíza Federal Substituta Marina de Mattos Salles - 1^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG

Juiz Federal Substituto Marcos Padula Coelho - 2^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG

1. INTRODUÇÃO

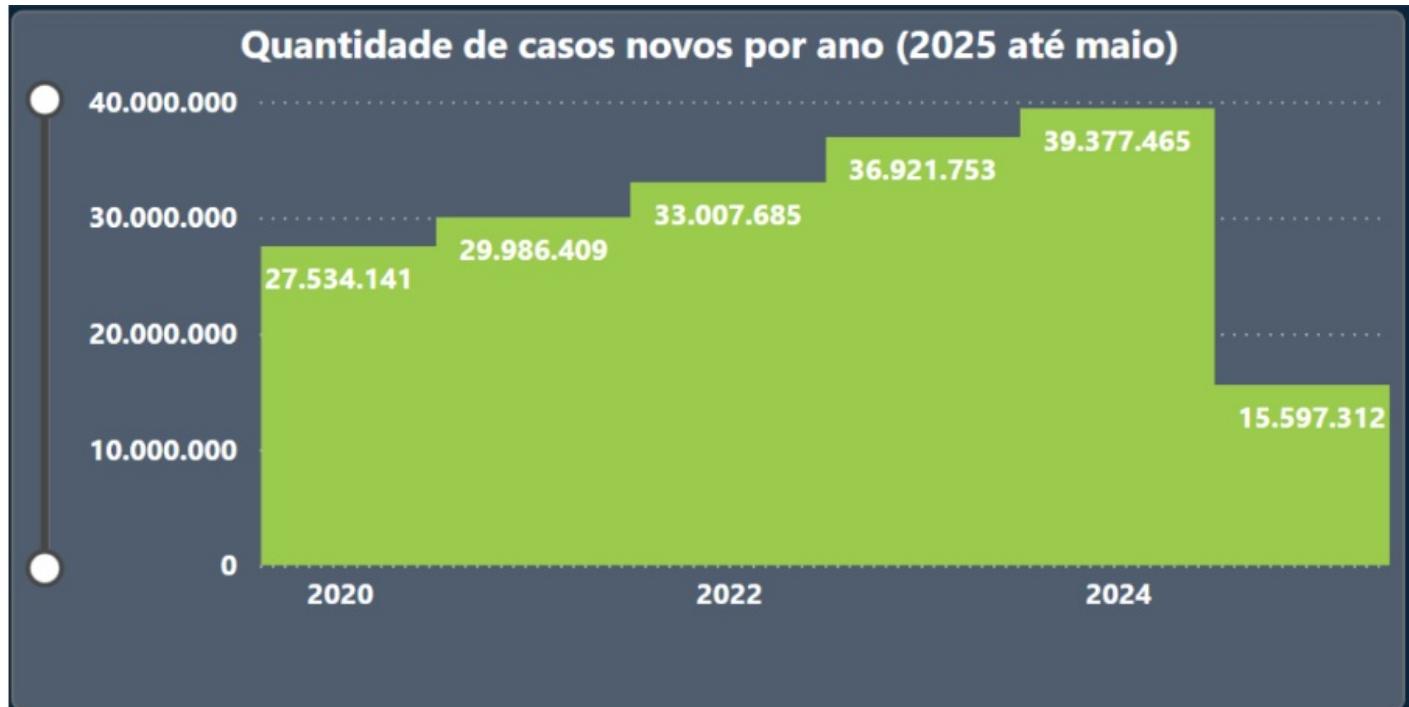
O Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de Minas Gerais (“CLI-MG”), reestruturado pela Portaria PRESI TRF6 17/2024, no uso das atribuições instituídas pela Portaria nº CJF – POR – 2017/00369, de 17 de setembro de 2017, referendada pela Resolução nº CJF – RES – 2018/00499, de 01 de outubro de 2018, apresenta a seguinte Nota Técnica, em razão do Projeto objeto do Planejamento Estratégico do Tribunal Regional Federal da 6^a Região, que atribuiu ao CLI-MG e à COJUS a tarefa de definir fluxos de ações para prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais de conflitos, conforme Ficha Inicial de Projeto (FIP) constante do processo SEI nº0000072-60.2025.4.06.8001.

2. APRESENTAÇÃO DO TEMA

O Novo Painel Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),

através do DataJud (Base Nacional de Dados do Poder Judiciário), criado pela Resolução nº 331/2020, contém Estatísticas do Poder Judiciário que permitem monitorar as principais informações processuais de todos os tribunais do país, incluindo dados como tamanho do acervo, tempos de tramitação, número de processos conclusos, pendentes e baixados, entre outros.

Pelo referido Painel, verifica-se que a quantidade de casos novos ajuizados por ano vem crescendo de forma significativa desde 2020, quando foram ajuizados 27.534.141 novos processos em todas as instâncias do Poder Judiciário, atingindo 39.377.465 novos casos no ano de 2024, o que representa um aumento de 43 % no período, cerca de quase 10 % ao ano. Eis as informações atualizadas até maio de 2025:



O Painel traz também informações sobre os maiores litigantes, sendo, no caso específico da Justiça Federal, ocupados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Caixa Econômica Federal, no polo passivo e União (Fazenda Nacional) e a própria Caixa Econômica Federal, no polo ativo.

Em que pese a quantidade de casos também julgados por ano, no mesmo período, supere a quantidade de casos novos ajuizados, mostrando que a produtividade da magistratura nacional tem conseguido dar vazão ao referido crescimento, o quadro mostra a necessidade crescente de que os Tribunais brasileiros estabeleçam ações no sentido da prevenção de litígios, o que justifica a inclusão do referido Projeto no Planejamento Estratégico do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, a ser desenvolvido pela Coordenadoria-Adjunta de Cooperação Judiciária e Solução Adequada de Controvérsias (COJUS), com apoio do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de Minas Gerais (CLI/SJMG).

Em manifestação do presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luís Roberto Barroso, na Revista Eletrônica Consultor Jurídico (ConJur), por ocasião do lançamento do Anuário da Justiça Brasil 2025, sua excelência ressaltou a alta da litigiosidade no Judiciário brasileiro, afirmando que a credibilidade do Judiciário explica a judicialização:

“Nós temos uma judicialização quantitativa imensa na sociedade brasileira contra o poder público, contra entidades financeiras, contra companhias áreas, planos de saúde e o SUS. A área onde se olha no Brasil, hoje, é marcada por uma intensa judicialização quantitativa”, disse Barroso, que fez o discurso de abertura do evento, no Salão Branco do STF, em Brasília.

O ministro apontou pontos positivos e negativos do aumento da judicialização: “Tem uma faceta muito ruim nesse fenômeno: nesse volume, é difícil prestar a jurisdição com a celeridade e a qualidade desejadas. E há uma faceta positiva, no entanto: se a sociedade procura tanto o Poder Judiciário, é porque ele desfruta de credibilidade junto à sociedade, do contrário ninguém iria litigar em juízo”.

A capa do Anuário da JUSTIÇA Brasil de 2025 é o retrato da litigiosidade que impera no Judiciário no Brasil:



Em que pese o otimismo do Ministro com a credibilidade do Judiciário perante a sociedade, talvez o fenômeno da alta litigiosidade seja explicado por um fator cultural, o inconformismo do cidadão com as decisões que contrariam suas pretensões, sejam proferidas pela Administração, sejam pelo próprio Poder Judiciário, em face também do elevado número de recursos às instâncias superiores.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988, em que pese não possuir dispositivo específico que trate diretamente da conciliação como um método de resolução de conflitos, reconhece sua importância como método alternativo e estimula a sua utilização, ao incluir no art. 4º, inciso VII, a solução pacífica dos conflitos como um dos princípios pelos quais se rege a República Federativa do Brasil.

Ademais, os incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º da Constituição garantem o acesso ao judiciário e à duração razoável do processo. Ou seja, ao provocar o Judiciário, o cidadão tem o direito de receber uma solução justa e efetiva, em um tempo razoável, de forma que sendo a conciliação, sem dúvida, um método capaz de trazer essa celeridade, justiça e efetividade, significa que a Carta Magna, por meio de tais princípios, também privilegia a utilização de meios consensuais como o melhor caminho para a solução de conflitos.

Nesse sentido, considerando que cabe ao Poder Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional,

não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam ser-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial os consensuais, como a mediação e a conciliação, bem como que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125, de 29/11/2010, instituindo a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Por meio na referida Resolução, no parágrafo único do art. 1º, o CNJ incumbiu aos órgãos judiciais, nos termos do art. 334 do CPC/2015, combinado com art. 27 da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem como prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Portanto, além do estabelecimento de ações visando a prevenção de litígios, o citado Projeto do Planejamento Estratégico do TRF da 6ª Região, para o período de 2023 a 2026, contempla ainda o estabelecimento de ações que privilegiam a adoção de soluções consensuais de conflitos, o que também será objeto da presente Nota Técnica, que passará, a seguir, a destacar e recomendar ações que poderiam atingir o objetivo do Planejamento Estratégico citado.

3. AÇÃO: COMPATIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO AO INTERESSE DE AGIR

Para José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª ed., 2007, Ed. Malheiros, p. 430) “o princípio da proteção judiciária, também chamado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, constitui em verdade, a principal garantia dos direitos subjetivos”. Está previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, traduzido no monopólio da jurisdição e fundamentado no princípio da separação dos poderes, entre outras garantias estabelecidas na Carta de 1988 e na legislação infraconstitucional, é o responsável pela explosão do número de processos ajuizados a partir da promulgação da atual Constituição, culminando com a situação descrita no item anterior.

Tal preceito não reproduz a cláusula constante da Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (art. 153, § 4º), a qual possibilitava que o ingresso em juízo poderia ser condicionado à prévia exaustão das vias administrativas, desde que não fosse exigida garantia de instância, sem ultrapassar o prazo de 180 dias para a decisão do pedido. Assim, segundo Kildare Gonçalves Carvalho (Direito Constitucional, 14a edição, 2008, Del Rey Editora, p. 759), “não existe mais o contencioso administrativo: o acesso ao Poder Judiciário é assegurado, mesmo pendente recurso na esfera administrativa”.

Daniel Amorim Assumpção Neves (Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, 2010, Editora Método, p. 19/20) diz que “o princípio da inafastabilidade tem dois aspectos: a relação entre a jurisdição e a solução administrativa de conflitos e o acesso à ordem jurídica justa, que dá novos contornos ao princípio, firme no entendimento de que a inafastabilidade somente existirá concretamente por meio do oferecimento de um processo que efetivamente tutele o interesse da parte titular do direito material”.

"No primeiro aspecto, é entendimento tranquilo que o interessado em provocar o Poder Judiciário em razão de lesão ou ameaça de lesão a direito não é obrigado a procurar antes disso os possíveis mecanismos administrativos de solução de conflito. Ainda que seja possível a instauração de um processo administrativo, isso não será impedimento para a procura do Poder Judiciário. E mais. O interessado também não precisa esgotar a via administrativa de solução de conflitos, podendo perfeitamente procurá-las e, a qualquer momento, buscar o Poder Judiciário. (...)

Por outro lado, havendo um processo administrativo, com decisão desfavorável à parte e com recurso recebido com efeito suspensivo, é preciso analisar – como em qualquer outra demanda – se o sujeito que provoca o Poder Judiciário tem interesse de agir, o que deverá ser demonstrado no caso concreto. Ainda que aparentemente a suspensão da decisão em razão do recurso impeça a alegação de qualquer violação ou ameaça de violação a direito, essa análise deverá ser feita no caso concreto. Não se trata de exceção ao princípio da inafastabilidade, mas tão somente a exigência de preenchimento das condições da ação no caso concreto. (...)

A visão moderna do princípio, entretanto, não se importa tanto com a relação da jurisdição com as decisões administrativas, mas com a concreta efetivação da promessa constitucional. O que realmente significa dizer que nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser tutelada jurisdicionalmente? Trata-se da ideia de "acesso à ordem jurídica justa", ou, como preferem alguns, "acesso à tutela jurisdicional adequada".

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, no qual se discutia, à luz dos artigos 2º e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigibilidade, ou não, do prévio requerimento administrativo, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, órgão especializado, como requisito para o exercício do direito à postulação jurisdicional, fixou a seguinte tese no Tema 350:

"I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas;

II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado;

III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão;

IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:

(a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;

(b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e

(c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrepostas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir;

V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais."

O acórdão proferido no RE 631.240/MG, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, destaca que "*a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse de agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo*". Transcreve-se a emenda do acórdão:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir exposto.
 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.
- A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente no exercício da Presidência), na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do relator, em dar parcial provimento ao recurso, vencidos, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, e, integralmente, os Ministros Marco Aurélio e Cármem Lúcia. Colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhou o Relator. Brasília, 03 de setembro de 2014. MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR.”
- No voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, fica claro que a jurisprudência do STF sempre afirmou que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam os princípios da inafastabilidade da jurisdição e separação dos Poderes, tal como a exigência de prévio requerimento administrativo como condição para propositura de ações judiciais previdenciárias na tese firmada no Tema 350, pois as condições incidem não propriamente sobre o direito de ação, mas sobre o seu regular exercício, o que é necessário para um pronunciamento de mérito.

Transcrevo trechos do voto:

"5. Assentada a constitucionalidade em tese das condições da ação – legitimidade para a causa,

interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido –, faz-se a seguir uma breve nota teórica sobre o interesse em agir, para em seguida relacioná-lo ao prévio requerimento administrativo.

II. INTERESSE EM AGIR: BREVE CONCEITUAÇÃO E JUSTIFICATIVA

6. Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 39; 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

7. A *utilidade* significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem *interesse* em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

8. A *adequação*, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmite dilação probatória.

9. A *necessidade*, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente."

Afirma o Relator que o interesse de agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência, levando-se em conta que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e força de trabalho do Poder Judiciário, impondo-se racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários, sob pena do acúmulo de ações comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva as pretensões idôneas. E aqui acrescentamos, em violação a outro princípio constitucional, o da duração razoável do processo, comprometendo a eficácia da decisão.

Seguindo a linha de entendimento do STF e também do STJ a respeito da questão, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) instaurou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº 91) sobre a possibilidade de exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial para a propositura de ações judiciais tendo por objeto relações de consumo, à luz dos mesmos princípios da separação dos Poderes e da inafastabilidade da jurisdição. O julgamento ocorreu em 21/10/2024, sendo a Relatora para o acórdão a Desembargadora Lílian Maciel, tendo sido fixadas as seguintes teses:

"(i) A caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo depende da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia. A comprovação pode ocorrer por quaisquer canais oficiais de serviço de atendimento mantido pelo fornecedor (SAC); pelo PROCON; órgão fiscalizadores como Banco Central; agências reguladoras (ANS, ANVISA; ANATEL, ANEEL, ANAC; ANA; ANM; ANP; ANTAQ; ANTT; ANCINE); plataformas públicas (consumidor.gov) e privadas (Reclame Aqui e outras) de reclamação/solicitação; notificação extrajudicial por carta com Aviso de Recebimento ou via cartorária. Não basta, nos casos de registros realizados perante os Serviços de Atendimento do Cliente (SAC) mantidos pelo fornecedor, a mera indicação pelo consumidor de número de protocolo.

(ii) Com relação ao prazo de resposta do fornecedor à reclamação/pedido administrativo, nas hipóteses em que a reclamação não for registrada em órgãos ou plataformas públicas que já disponham de regramento e prazo próprio, mostra-se razoável a adoção, por analogia, do prazo conferido pela Lei nº. 9.507/1997 ("Habeas Data"), inciso I, do parágrafo único do art. 8º, de decurso de mais de 10 (dez) dias úteis sem decisão/resposta do fornecedor. A partir do referido prazo sem resposta do fornecedor, restará configurado o interesse de agir do consumidor para defender os seus direitos em juízo.

(iii) Nas hipóteses em que o fornecedor responder à reclamação/solicitação, a referida resposta

deverá ser carreada aos documentos da petição inicial, juntamente com o pedido administrativo formulado pelo consumidor.

(iv) A exigência da prévia tentativa de solução extrajudicial poderá ser excepcionada nas hipóteses em que o consumidor comprovar risco de perecimento do direito alegado (inclusive na eventualidade de iminente transcurso de prazo prescricional ou decadencial), situação em que o julgador deverá aferir o interesse de agir de forma diferida. Nesses casos, caberá ao consumidor exibir a prova da tentativa de solução extrajudicial em até 30 (trinta) dias úteis da intimação da decisão que analisou o pedido de concessão da tutela de urgência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

(v) Nas ações ajuizadas após a publicação das teses fixadas no presente IRDR, nas quais não exista comprovação da prévia tentativa extrajudicial de solução da controvérsia e que não haja pedido expresso e fundamentado sobre a excepcionalidade por risco de perecimento do direito, recebida a inicial e constatada a ausência de interesse de agir, a parte autora deverá ser intimada para emendar a inicial de modo a demonstrar, no prazo de 30 dias úteis, o atendimento a uma das referidas exigências. Decorrido o prazo sem cumprimento da diligência, o processo será extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

(vi) Com relação à modulação dos efeitos da tese ora proposta, por questão de interesse social e segurança jurídica (art. 927, §3º do CPC c/c art. 46 da Recomendação n. 134/ 2022 do CNJ), nas ações ajuizadas antes da publicação das teses fixadas no presente IRDR, o interesse de agir deverá ser analisado casuisticamente pelo magistrado, considerando-se o seguinte:

a) nas hipóteses em que o réu ainda não apresentou contestação, constatada a ausência do interesse de agir, a parte autora deverá ser intimada para emendar a inicial (art. 321 do CPC), nos termos do presente IRDR, com o fim de coligir aos autos, no prazo de 30 dias úteis, o requerimento extrajudicial de solução da controvérsia ou fundamentar o pleito de dispensa da prévia comprovação do pedido administrativo, por se tratar de situação em que há risco de perecimento do direito. Quedando-se inerte, o juiz julgará extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

b) nas hipóteses em que já houver contestação nos autos, tendo sido alegado na peça de defesa fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), restará comprovado o interesse de agir.”

Nas razões de decidir do IRDR a relatora cita os seguintes argumentos para fundamentar a decisão:

“3. O acesso à justiça concebeu três movimentos ou ondas, sendo que o ordenamento jurídico brasileiro ratificou, na terceira onda, a consagração de um sistema de justiça multiportas, buscando-se os "meios adequados de solução de conflitos", designação que engloba todos os meios, jurisdicionais ou não, estatais ou privados e não mais "meios alternativos de solução de conflitos", que exclui a jurisdição estatal comum e parte da premissa de que ela seja a prioritária. Neste novo sistema de justiça, a solução judicial deixa de ter primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser a ultima ratio, extrema ratio.

4. A Constituição Federal e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, quando dispõem sobre a impossibilidade de exclusão de lesão ou ameaça de lesão de direitos da apreciação jurisdicional, referem-se ao exercício do direito de ação, de formular pretensão perante o Poder Judiciário de obter uma jurisdição qualificada; tempestiva, adequada e efetiva.

5. A exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial para fins de análise do interesse de agir não viola a inafastabilidade da jurisdição e o acesso ao Poder Judiciário, consoante jurisprudência do c. STF e, tampouco, afronta a separação dos poderes, por ser própria à função jurisdicional. Ao contrário, o que pretende é harmonizar, tanto quanto possível, os princípios constitucionais e os diversos direitos fundamentais inseridos na Carta Magna a fim de se cumprir com os reais e principais objetivos do Estado Democrático de Direito.”

Observa-se que todos os Tribunais do País vêm se debatendo sobre o tema, de forma a encontrar uma solução que estabeleça determinadas condições para o acesso do cidadão ao Poder Judiciário, sem que isso possa configurar ofensa aos princípios da separação dos Poderes e inafastabilidade da jurisdição.

Mas nem sempre essas iniciativas têm entendimento unânime, pelo contrário, as divergências a respeito são grandes, como se pode perceber em relação às teses citadas, acolhidas apenas por maioria dos votos.

O próprio IRDR nº 91 do TJMG teve recentemente suspenso seus efeitos, ao acolher o Tribunal, com efeito suspensivo, os recursos especial e extraordinário interpostos

contra a decisão proferida no citado IRDR.

Em artigo publicado na Jusbrasil no dia 30/04/2025, o autor discorre sobre os Reflexos da Obrigatoriedade de Solução Extrajudicial no Direito do Consumidor, destacando a controvérsia existente a respeito do Tema 91 do TJMG. Vejam as conclusões:

“O Tema 91 do TJMG, ao impor a obrigatoriedade da tentativa de solução extrajudicial em demandas consumeristas, traz à tona um importante debate sobre o equilíbrio entre a eficiência processual e a garantia de acesso à justiça. Embora a proposta busque desafogar o Judiciário e incentivar métodos alternativos de resolução de conflitos, ela pode se transformar em um obstáculo ao consumidor, especialmente quando aplicada em um contexto de ineficiência dos canais administrativos e de desproporcionalidade nas relações de consumo.

A conciliação e a mediação, reconhecidas como ferramentas eficazes para a pacificação social, dependem do princípio da voluntariedade para alcançar seus objetivos. Tornar essas etapas obrigatorias pode desvirtuar sua essência e prejudicar os consumidores, particularmente os mais vulneráveis, que já enfrentam dificuldades para acessar informações e superar burocracias impostas por grandes corporações.

Para que o sistema jurídico alcance sua função social de forma eficiente, é necessário garantir que a resolução extrajudicial permaneça um instrumento acessível e efetivo, mas jamais compulsório. Além disso, investir na qualificação dos canais administrativos e fortalecer a transparência nas relações de consumo pode reduzir a judicialização de forma natural, sem impor condições que afrontem o princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição.

Portanto, é essencial que a obrigatoriedade da tentativa extrajudicial seja revista, priorizando-se a voluntariedade e o respeito à autonomia das partes. A busca por eficiência processual não deve comprometer o direito fundamental de acesso ao Judiciário, que deve continuar sendo o pilar central de proteção ao consumidor em situações de desigualdade.”

Feitas as considerações acima a respeito do tema em análise e com o objetivo de racionalizar o ajuizamento de ações perante a Justiça Federal da 6ª Região, o Centro Local de Inteligência da SJMG vem recomendar a propositura de um ou mais Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), tendo por objeto questões similares ao temas tratados no Tema 350 do STF (necessidade de prévio requerimento administrativo em ações previdenciárias) e no IRDR nº 91 do TJMG (necessidade de prévia tentativa de solução extrajudicial), para definição das condições para ajuizamento de ações na Justiça Federal em Minas Gerais, de maneira a que fique demonstrado, de forma inequívoca, o interesse de agir, estabelecendo parâmetros que não ofendam o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

No que diz respeito ao assunto tratado no Tema 350 do STF, necessidade de prévio requerimento administrativo, a justificativa para o IRDR é que, embora o STF tenha estabelecido os parâmetros para o ajuizamento de ações previdenciárias, a questão ainda não se esgotou, permanecendo inúmeras controvérsias a respeito da aplicação do precedente, como por exemplo, a questão da demora na apreciação do requerimento administrativo e o chamado requerimento administrativo inidôneo, ou seja, aquele no qual o segurado não apresenta toda a documentação necessária à avaliação do seu direito, forçando o indeferimento e deixando para o Judiciário até mesmo a produção de provas que seriam incabíveis no âmbito administrativo.

A título de exemplo, reproduzimos a seguir a fundamentação de uma sentença que extingue o processo sem exame do mérito em ação previdenciária ajuizada antes do indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS:

“Apesar das razões trazidas pela parte autora, não repto configurado o interesse de agir no presente caso, ante a existência de requerimento administrativo pendente de análise, com perícia designada para 05/08/2025, conforme noticiado nos autos.

A mora da administração pode e deve ser debelada por outros instrumentos jurídico-processuais, a exemplo de impetração de Mandado de Segurança para compelir a administração a concluir o processo administrativo em tempo razoável.

O que não se pode é, à guisa de demora na análise do pedido administrativo, trazer para o Judiciário análise inicial da concessão do benefício, transformando o Juízo em balcão de análise de benefício, quando se sabe que a jurisdição tem caráter substitutivo: visa, em regra, rever ato

já praticado.

Destarte, não havendo nos autos decisão indeferitória do benefício pleiteado, falta demonstração do conflito de interesse em face da pretensão resistida, o que implica ausência de interesse processual.”

Veja-se que tal posição pode representar o ajuizamento de três ações tratando do mesmo objeto, um requerimento administrativo de benefício previdenciário. A primeira, extinta sem exame do mérito por ausência de indeferimento do requerimento administrativo formulado. A segunda, um mandado de segurança para forçar o INSS a proferir decisão sobre o referido requerimento administrativo. E a terceira, em caso de indeferimento do requerimento ou mesmo se deferido em condições que não satisfazem o segurado, outra ação ordinária para concessão ou revisão do benefício.

Em sentido diametralmente oposto, transcreve-se a fundamentação de uma outra sentença tratando do mesmo assunto:

“O presente processo de Mandado de Segurança debate tema inerente a pretensão patrimonial da parte impetrante. Trata-se de discussão acerca de lentidão do órgão público para solucionar demanda administrativa.

Examinou.

É inadequada a via eleita para satisfação da pretensão veiculada nestes autos.

O rito do Mandado de Segurança, instrumento com vergadura constitucional, previsto na nossa Lei Maior, está voltado para correção de abuso de direito e ilegalidade grave, em que a autoridade, nas suas decisões, viole direito líquido e certo do cidadão.

Define-se da seguinte forma:

“O mandado de segurança é uma ação civil de rito sumário especial que se destina a afastar lesão a direito subjetivo individual ou coletivo, por meio de ordem corretiva ou preventiva de ilegalidade ou abuso de poder dirigida à autoridade pública ou a quem fizer suas vezes ou a ela for equiparada.

Sendo garantia fundamental do cidadão prevista no art. 5º da Lei Magna, o mandado de segurança é instrumento perene do Direito brasileiro, verdadeira cláusula constitucional pétreia ou imodificável, do que resulta que emenda tendente a aboli-lo sequer poderá ser deliberada (art. 60, § 4º, IV, da CF/1988).” (Mandado de segurança individual e coletivo Autor: Vários Autores , Aluisio Gonçalves de Castro Mendes Editor: Revista dos Tribunais Artigo 1.º <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/100939649/v2/document/101879213/anchor/a-101879213>)

A prática de se utilizar o presente instrumento processual para debate de matéria nitidamente patrimonial, que envolve pagamento de prestações ao demandante, não se encontra em harmonia com o espírito da natureza do Mandado de Segurança.

O costume forense acaba por ordinizar tal mecanismo de defesa de direitos líquidos e certos, e transforma o caminho comum destas pretensões, qual seja, o processamento pelo rito do Juizado Especial, ou do procedimento ordinário, como algo secundário, quando, na verdade, deveria ser a rotina do órgão jurisdicional.

A adoção do sistema virtual de processamento dos feitos tornou essa afirmação ainda mais verdadeira.

A busca pela urgência a que se propõe o rito optado pelo impetrante, na prática processual, acabou por ser melhor alcançada por meio do rito comum ou do juizado, onde há celeridade na comunicação dos atos.

Neste aspecto, destaco que a localização e apontamento do servidor público que deverá responder pelo suposto erro de análise do direito do demandante podem ser, muitas vezes, ato complexo a ser feito dentro da estrutura organizacional do Poder Executivo.

Daí que, não raro, nos deparamos com erro na indicação da autoridade e de seu endereço, requisitos essenciais da petição inicial.

Esse evento impõe idas e vindas processuais desnecessárias.

Em contraste, a ordinização desta demanda, na realidade de uma vara de Fazenda Pública, como é o caso da Justiça Federal, em que há cadastramento de instituições de defesa judicial do Poder Executivo, leva ao encaminhamento da demanda às defensorias dos órgãos da União, onde não há possibilidade de erro. Ganha-se tempo, assim.

Essa lógica também facilita o trâmite inicial do feito, porque não haverá deslocamento físico de servidores da justiça para comunicação inicial à pessoa que ocupa o cargo indicado como

responsável pela análise do direito debatido em juízo. No caso de a demanda ser protocolada com a opção do rito comum, a comunicação é feita automaticamente, e de forma sistêmica, para a representação judicial do órgão público.

Assim, a celeridade pretendida pelo Mandado de Segurança ficou ultrapassada, quando da entrada do Judiciário na era da informática.

Além destas questões de finalidade e de celeridade do Mandado de Segurança, a matéria previdenciária ou a de concessão de outros benefícios não é apta a ser discutida neste rito. Muitas vezes, a complexidade fática ou a possibilidade de indagações, ainda que mínimas, sobre pontos ligados a fatos relacionados ao litígio desaconselham a veiculação do pedido nesta via estreita.

Demandas previdenciárias trazem junto e praticamente inseparável a questão patrimonial, que se traduz no cálculo do benefício e no valor das prestações retroativas. É dizer, existe uma pretensão patrimonial por trás que não pode ser desprezada. Esta característica pode indicar o tratamento da lide não por Mandado de Segurança, mas por procedimento ordinário.

Não que as questões patrimoniais estejam todas afastadas do referido rito, mas este remédio não foi elaborado precipuamente para este fim.

No fundo, as demandas em que se pretende discutir a mora de decidir da Administração Pública não está adstrita a este pequeno debate, mas sim ao objetivo final pretendido pelo impetrante, alguma providência de caráter patrimonial a ser concedida pelo órgão cujo chefe figura como impetrado na ação.

Deflui, pois, da análise da impetração, a inadequação da via eleita, ante a ausência prima facie de interesse de agir, o que torna a demanda inadmissível.”

Isso mostra que, apesar do Tema 350 do STF, ainda há espaço para se pensar sobre o problema e estabelecer condições que minimizem a intervenção do Judiciário em ações previdenciárias.

Embora os IRDR's possam abranger primordialmente ações previdenciárias e relativas ao Direito do Consumidor, que representam o maior volume de ações ajuizadas na Justiça Federal, também poderiam abranger condições para ações de execuções fiscais da União e de Conselhos Profissionais, como também execuções e ações monitórias da CEF, que, em parte muito expressiva, mobilizam os esforços do Poder Judiciário na recuperação dos créditos dos respectivos credores, sem a demonstração de prévia ação dos exequentes no mesmo sentido, de forma efetiva, justificando seu interesse de agir e a viabilidade do procedimento, culminando, na maioria dos casos, em esforço inútil.

Ressalte-se que o interesse de agir em execuções fiscais já é objeto de tese fixada pelo STF no Tema nº 1184, da repercussão geral, no sentido de que “*1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis*”.

A Resolução nº 547, de 22/02/2025, do CNJ, também instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1184 da repercussão geral pelo STF.

Contudo, o CLI/SJMG entende que ainda há espaço para se trabalhar sobre as condições para as referidas ações executivas e monitórias.

4. AÇÃO: COMBATE SISTEMÁTICO À LITIGÂNCIA ABUSIVA

Litigância, abusiva, predatória, anômala, artificial, são alguns adjetivos atribuídos a determinadas espécies de ações judiciais nas quais a parte autora, através de seus advogados, extrapola o seu direito de ação e acesso à justiça, com a utilização de expedientes antiéticos e abusivos.

O fenômeno já vinha sendo estudado e combatido há cerca de dez anos, com destaque para o pioneirismo das iniciativas de Centros de Inteligência ligados a tribunais estaduais, como TJMS, TJPE, TJTO e TJDFT, bem como o dos Juizados Especiais do TJRN, através de emissão de Notas Técnicas.

O Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG), ao emitir a Nota Técnica CIJMG nº 01/2022, aderindo às Notas Técnicas já emitidas pelos Centros de Inteligência citados anteriormente, destacou a posição do Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da ADI nº 3.995/DF, no sentido de que a possibilidade de provocar a prestação jurisdicional precisa ser exercida com equilíbrio, de modo a não inviabilizar a prestação da justiça com qualidade, considerados os vários efeitos negativos do exercício abusivo do direito de ação:

“O exercício abusivo do direito de deflagrar a jurisdição, a litigiosidade excessiva, a utilização do Judiciário como instrumento para a obtenção de acordos indevidos ou, ainda, para a procrastinação do cumprimento de obrigações implica o uso ilegítimo do Judiciário e a sensação difusa de que a Justiça não funciona. O volume desproporcional de processos compromete a celeridade, a coerência e a qualidade da prestação jurisdicional e importa em ônus desmedidos para a sociedade, à qual incumbe arcar com o custeio da máquina judiciária.”

A conclusão da referida Nota Técnica foi no sentido de que “*A litigância predatória é problema grave que demanda enfrentamento através de estratégias múltiplas, intraprocessuais, extraprocessuais (gestão de processos de trabalho) e institucionais, inclusive com soma de esforços de todos os tribunais, particularmente por meio de seus Centros de Inteligência e mediante colaboração com outros sujeitos e entidades que atuam no sistema de justiça, particularmente Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Defensoria Pública.*”

Nesse sentido foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Recomendação nº 159, de 23/10/2024, recomendando medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva, considerando, entre outros aspectos, os direitos e as garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, em especial o direito de acesso à Justiça, e os princípios da eficiência, moralidade e economicidade, que vinculam a Administração Pública, inclusive a judiciária, bem como a necessidade de alinhamento das ações do Poder Judiciário aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas, com especial atenção ao ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes).

As principais recomendações estão nos três primeiros artigos da norma:

“Art. 1º Recomendar aos(as) juízes(as) e tribunais que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.

Parágrafo único. Para a caracterização do gênero “litigância abusiva”, devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fractionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.

Art. 2º Na detecção da litigância abusiva, recomenda-se aos(as) magistrados(as) e tribunais que atentem, entre outros, para os comportamentos previstos no Anexo A desta Recomendação, inclusive aqueles que aparentam ser lícitos quando isoladamente considerados, mas possam indicar desvio de finalidade quando observados em conjunto e/ou ao longo do tempo.

Art. 3º Ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes em casos concretos, os(as) magistrados(as) poderão, no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada, determinar diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder

Judiciário, incluindo, entre outras, as previstas no Anexo B desta Recomendação.”

Também recomendou aos Tribunais, especialmente por meio de seus Centros de Inteligência e Núcleos de Monitoramento do Perfil das Demandas, que adotem, entre outras, as medidas previstas no Anexo C da Recomendação, dispondo o seu art. 5º o seguinte:

“Art. 5º Para a compreensão adequada do fenômeno da litigiosidade abusiva, de suas diversas manifestações e impactos e das estratégias adequadas de tratamento, recomenda-se aos tribunais que promovam:

I – ações de formação continuada para magistrados(as) e suas equipes, inclusive com a promoção de diálogo entre as instâncias judiciais, para compartilhamento de informações e experiências sobre o tema; e

II – campanhas de conscientização voltadas à sociedade, com uso de linguagem simples.”

Os anexos da Recomendação nº 159/2024 do CNJ trazem uma lista exemplificativa de diversas condutas processuais potencialmente abusivas, bem como de medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva.

Em artigo publicado em 07/05/25, no Consultor Jurídico, se referindo ao 1º Encontro Nacional de Governança sobre Litigiosidade Responsável no Poder Judiciário, evento realizado pelo CNJ e TJMA nos dias 22 e 23 de abril passado, em São Luís (MA), Sofia Temer destacou a relevância da iniciativa e elogiou a escolha do termo, afirmando que a litigância responsável “é dever de todos nós, profissionais do direito, para evitar abuso do direito de ação, o uso do direito de ação excedendo os seus limites, com desvio de finalidade, para alcançar um objetivo legal. Não há, aqui, ou não deveria haver, forças contrárias.”

Tomamos a liberdade de transcrever alguns trechos da publicação:

“O fenômeno da litigância abusiva, hoje, não é um fenômeno isolado ou excepcional. Todos (ou quase todos) os setores produtivos da economia estão sentindo os efeitos da litigância abusiva. Se antes era possível afirmar que a prática estava confinada a um determinado setor, hoje há impactos para as mais diversas atividades, sobretudo as que lidam com volume, como instituições financeiras, empresas de telefonia, empresas de transporte aéreo, entes públicos, concessionárias de serviços públicos. (...)

O problema, no entanto, é complexo. Do contrário, já teria sido resolvido. Embora haja, de um lado, o crescente interesse em combater a prática, há, de outro, — e deve haver — a preocupação com o acesso à Justiça por pessoas em situação de vulnerabilidade. Há, e deve haver, incentivos como os Juizados Especiais e respeito ao também constitucional direito à assistência jurídica integral e gratuita. Há, e deve haver, o adequado uso de tais institutos.

Sendo um problema complexo e sistêmico, é preciso pensar em soluções complementares, em atuações abrangentes, no uso combinado de diversas ferramentas.

As regras sobre litigância de má-fé e sobre responsabilidade por dano processual do CPC, por exemplo, embora úteis, não resolvem a questão, pois foram desenhadas com o olhar voltado para a litigância em um processo individualmente considerado, voltado a combater aquela forma “clássica” ou “original” de abuso do direito de ação. É preciso agregar outras atuações. (...)

É necessário que haja a atuação dos magistrados para exigir a regularidade do processo, como autorizado pelo CPC (artigos 139, 321, 485) e agora corroborado na tese vinculante firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.19 8, e na Recomendação nº 159/2024 do CNJ.

É relevante, ainda, a utilização de ferramentas de formação de precedentes. A fixação de teses em incidentes de resolução de demandas repetitivas, por exemplo, é uma forma de evitar “jurisprudência lotérica”, consolidando o entendimento do tribunal. A aplicação estável, íntegra e coerente do direito é fator que, ao mesmo tempo em que promove a resolução de demandas fundadas (de forma mais célere e isonômica), evita aquelas consideradas infundadas.

É igualmente indispensável a atuação institucional dos tribunais, por meio dos seus centros de inteligência, dos núcleos de monitoramento do perfil das demandas. É recomendável que haja compartilhamento de dados entre os tribunais, entre Ministério Público, Defensoria, OAB. É importantíssima a atuação da OAB para fiscalização e conscientização do adequado exercício desse ofício indispensável à administração da Justiça.

Combater a litigância abusiva é permitir acesso adequado ao sistema de justiça, é permitir tutela tempestiva, efetiva e adequada aos sujeitos que efetivamente precisam resolver um determinado conflito, uma determinada controvérsia. E é por isso, como dito, que a litigância responsável é dever de todos nós.”

Em outro artigo publicado no mesmo veículo em 08/01/25, Luciana M. A. Amaral, Renato L. F. D. de Moraes e João G. C. da Cunha, afirmam que o combate à litigância abusiva, inclusive com a adoção de novos recursos e de uma postura mais proposicional dos órgãos julgadores, interessa a todos, especialmente à própria advocacia. *"Isso porque, antes de representar uma afronta às garantias da classe, a adoção de medidas de controle da atuação de maus profissionais termina por privilegiar aqueles que trabalham de maneira ética e responsável".*

Também pedimos licença para transcrever alguns trechos da publicação:

"A eficiência do sistema judiciário brasileiro tem sido objeto de intensos debates, especialmente em razão do crescente número de processos judiciais, que sobrecarregam os tribunais e tornam a resolução dos litígios mais lenta e onerosa.

Na sessão plenária de 22 de outubro de 2024, o CNJ deu uma contribuição decisiva para racionalizar o acesso à Justiça e evitar a sobrecarga do Judiciário com processos que poderiam ser resolvidos fora das cortes, naquela que possivelmente já nasceu como a normativa mais minuciosa a se debruçar sobre o tema.

A Recomendação nº 159 do CNJ consolida entendimentos e ações que têm sido adotadas por tribunais de todo o país no tratamento da litigância abusiva, além de adicionar novas formas de identificar, diligenciar e tratar situações que envolvam esse tema. (...)

As medidas têm o potencial de transformar a cultura da litigância no Brasil, incentivando uma visão em que o processo judicial passa a ser visto como última alternativa, e não a primeira delas.

Se bem pensadas as coisas, a recomendação de alguma maneira passa a capitanear um movimento orgânico que tem ganhado força no Judiciário — e do qual o Tema/STJ 1.198 e o Tema/TJ-MG 91 constituem claras expressões.

Ao criar essa condicionante, o TJ-MG dá um passo adiante: não se trata mais de incentivar a utilização de canais alternativos de solução de conflitos, e sim de condicionar o acesso ao Judiciário à tentativa de resolução prévia e administrativa dos conflitos. A diferença é enorme.

Promovendo uma releitura do artigo 17 do CPC a partir da realidade de um Judiciário cada vez mais inchado de demandas, a decisão, ao tempo em que desestimula o ajuizamento acrítico de ações, contribui para o desafogamento do tribunal — o que, em última hipótese, tende a representar uma melhor gestão do tempo gasto na solução dos processos. (...)

É certo que, ao exigirem a tentativa de solução extrajudicial e coibirem a litigância abusiva, essas decisões contribuem para reduzir o número de ações desnecessárias no Judiciário, melhorando o acesso à Justiça para aqueles que realmente necessitam de uma intervenção judicial e promovendo uma maior confiança da população nos meios alternativos de resolução de conflitos.

Esse também foi o entendimento alcançado pela Recomendação do CNJ, cujo Anexo B sugere, entre outras medidas, a notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida.

Apesar dos desafios, a adoção dessas medidas representa um avanço significativo na busca por um Judiciário mais eficiente e menos sobrecarregado. Ao fixar balizamentos claros para o tratamento da litigância abusiva, nos termos da normatização do CNJ; ao condicionar o acesso à Justiça à tentativa prévia de resolução extrajudicial, conforme o Tema/TJ-MG 91; e ao exigir provas mínimas em ações com indícios de abuso, conforme o Tema/STJ 1.198, o sistema judicial brasileiro se aproxima de um modelo mais equilibrado e justo, que privilegia o uso responsável dos recursos judiciais e incentiva a resolução pacífica e eficiente dos conflitos. Essas mudanças, a médio/longo prazo, fortalecem o Judiciário e trazem benefícios diretos para todos os cidadãos, que podem contar com uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz."

Feitas as considerações acima a respeito do tema em análise e com o objetivo de racionalizar o ajuizamento de ações perante a Justiça Federal da 6a Região, o Centro Local de Inteligência da SJMG vem recomendar a edição de uma Resolução Conjunta PRESI/COGER/COJEF para regulamentar no TRF6 a questão da litigância abusiva, com base nos princípios e diretrizes constantes das normas antes citadas, inclusive quanto à inclusão nos sistemas eletrônicos processuais utilizados na Justiça Federal em Minas Gerais, de mecanismos que facilitem a identificação de ações que possam ser consideradas potencialmente abusivas.

5. AÇÃO: READEQUAÇÃO DOS SISTEMAS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, CUSTAS JUDICIAIS E ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

O Brasil talvez seja o único país no mundo no qual o ajuizamento de uma ação judicial temerosa, cujo risco de sucumbência seja grande e relevante, não inibe, para a grande maioria da população, a tentativa de obter uma sentença favorável perante o Poder Judiciário, por menores que sejam as chances de sucesso.

A principal razão disso remonta à Lei nº 1.050, de 05/02/1950, que estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, no sentido de que “os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei”.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 5º, inciso LXXIV que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, ou seja, trata-se de uma garantia prevista na nossa Carta Magna.

O problema é que a jurisprudência pátria, para comprovação da insuficiência de recursos a que se refere a Constituição, passou a exigir apenas a declaração de hipossuficiência do interessado, independentemente de comprovação da sua situação patrimonial e remuneratória.

O próprio CPC/2015 dispõe no art. 99, § 3º, que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” e o § 2º do mesmo dispositivo que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

E mais, divergem de forma expressiva juízes e tribunais sobre o valor remuneratório capaz de afastar a presunção de hipossuficiência objeto da declaração do interessado, variando entre o valor mínimo objeto de isenção do imposto de renda da pessoa física, fixado atualmente em 2 (dois) salários-mínimos (R\$ 3.036,00) e até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo vigente no país (R\$15.180,00), como também se esse valor é líquido dos descontos incluídos em folha de pagamento ou bruto, como também de outras despesas essenciais à manutenção do requerente.

Eis alguns julgados sobre o tema (destacamos):

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CRITÉRIOS DE CONCESSÃO. PARÂMETRO OBJETIVO. RENDA INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 4º E 5º DA LEI 1.060/1950. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Na hipótese dos autos, não houve pronunciamento, no acórdão vergastado, sobre o afastamento do benefício da justiça gratuita do recorrente Marcos Silveira do Amaral e sobre a possível inobservância aos artigos 98, caput e §§ 3º e 5º, e 99 do CPC. 2. In casu, o entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 3. Com efeito, o Sodalício a quo, ao estabelecer que apenas fazem jus aos benefícios da justiça gratuita aqueles que possuem renda inferior a dez salários mínimos, dissentiu da jurisprudência do STJ, que afasta a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais. A propósito: REsp 1.706.497/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16.2.2018; Ag Int no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.9.2016; AgRg no AREsp 239.341/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.9.2013; AgInt no REsp 1.703.327/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 12.3.2018; e EDcl no AgRg no AREsp 753.672/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 29.3.2016. 4. Embargos de Declaração

acolhidos, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que reanalise o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, à luz dos parâmetros aqui fixados. (STJ - EDcl no REsp: 1803554 CE 2019/0073050-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2020)" (grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇAGRATUITA. LEI 1.060/50 RECEPCIONADA PELA CF/88. ART. 98 DO NCPC. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE FINANCEIRA DO IMPUGNADO. PRELIMINAR ACOLHIDA. A assistência judiciária gratuita é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, na qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. Tal preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988. Nesse sentido, a assistência judiciária é concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, desde que comprovada a situação financeira precária. Depreende-se do artigo 99, § 3º do CPC que o pedido de "justiça gratuita" pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural. Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuitade a quem não comprovar hipossuficiência real. **A Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo da renda que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017).** Tal critério, bastante objetivo, pode ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais. Não se desconhece, contudo, a existência de outros critérios também relevantes para a apuração da hipossuficiência. Segundo o Dieese, o salário mínimo do último mês de dezembro (2018) deveria ser de R\$ 3.960,57. Há entendimento, outrossim, que fixa o teto de renda no valor máximo fixado para os benefícios e salários-de-contribuição do INSS, atualmente em R\$ 5.839,45 (2019). Ambos também são critérios válidos e razoáveis para a aferição do direito à justiça gratuita. No caso, conforme se constatou em consulta ao Cadastro Nacional do Seguro Social - CNIS se observa que a parte autora recebe um salário de R\$ 4.693,71 (07/2022). E o autor não juntou qualquer outra prova que pudesse comprovar que possui dependentes ou comprovantes de pagamentos de despesas essenciais, ou outros documentos, a fim de comprovar realmente que o valor salarial percebido se afigura insuficiente para o suporte de custas processuais sem prejuízo à sua sobrevivência. Preliminar acolhida. Benefício revogado.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5345730-26.2020.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, DJEN DATA: 30/09/2022)" (grifos nossos)

Está pendente no STJ o julgamento do Tema nº 1.178, que envolve a questão de *"definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuitade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC"*, o que, provavelmente, não deve resolver a questão.

Em artigo publicado em 28/05/2025 no jornal Estado de São Paulo ("Brasil está concedendo justiça gratuita até para quem pode pagar?"), o Professor José Pastore dá sua opinião, dizendo que a concessão indiscriminada da gratuitade acarreta despesas de bilhões para o erário. Vejam:

"A Constituição federal estabelece que os serviços da Justiça são gratuitos para as pessoas que comprovem não ter recursos. A Lei n.º 13.467/2017 modulou essa regra ao dizer que reclamantes que ganham até 40% do teto da Previdência Social (cerca de R\$ 3.200) fazem jus à Justiça gratuita. Os que ganham mais do que isso devem comprovar que não dispõem de recursos.

Recentemente, por decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a maioria dos juízes passou a conceder a gratuitade de forma generalizada para quem pode e para quem não pode pagar. Resultado: o número de ações trabalhistas explodiu novamente, voltando à situação anterior à

reforma trabalhista de 2017 – com mais de 5 milhões de processos.

Examinando vários casos concretos na Justiça do Trabalho, identifiquei várias ações de reclamantes que ganhavam R\$ 40 mil por mês e mais, sendo contemplados com a Justiça gratuita. O mesmo ocorre com pessoas que possuem carros, motos e outros bens valiosos (José Pastore e colaboradores, O custo da insegurança jurídica na área trabalhista, São Paulo: Fecomercio-SP, 2025).

No meu entender, tais decisões configuram uma verdadeira injustiça, além de violarem os princípios da Constituição federal e da Lei nº 13.467/2017. Nesse campo, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 5.766 foi interpretada pelo Tribunal Superior do Trabalho como ampla liberdade para a concessão da gratuidade, ignorando a regra mais ampla que é a da Constituição federal.

Assim como não existe almoço grátis, não há Justiça gratuita. Alguém paga. A concessão indiscriminada da gratuidade acarreta despesas de bilhões de reais para o erário.

Em boa hora, o senador Laércio Oliveira (PP/SE) apresentou um substitutivo ao PL 2.239/2022 que certamente ajudará a sanar a desorganização atual ao limitar a gratuidade para os que (1) recebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; (2) são beneficiários de programa social do governo federal; (3) auferem renda mensal de até três salários mínimos; (4) mulheres em situação de violência doméstica e familiar; (5) membros de comunidade indígena; (6) representados em juízo pela Defensoria Pública.

Oxalá o Congresso Nacional aprove logo essa matéria para acabar com as injustiças praticadas pela própria Justiça.”

Enquanto o Congresso Nacional não delibera sobre a matéria de forma definitiva, para acabar com a concessão indiscriminada da gratuidade da justiça, principal causa da explosão do número de ações ajuizadas, não apenas na seara trabalhista, mas em todos os ramos da justiça, cabe ao próprio Poder Judiciário decidir a respeito, uniformizando os parâmetros para a concessão da gratuidade de justiça para quem realmente dela necessite.

Também existe grande divergência quanto à possibilidade de imposição do ônus da sucumbência aos beneficiários da assistência judiciária gratuita concedida no processo de conhecimento, especialmente na fase de cumprimento de sentença, quando há discrepância entre os valores calculados pela parte exequente, em relação aqueles considerados devidos pela parte executada, quando vier a ser, eventualmente, acolhida, ainda que em parte, a impugnação do devedor.

O art. 98, § 2º do CPC/2015 dispõe que “*a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência*” e o § 3º, por sua vez, estabelece que “*vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*”.

Há que se ter uniformidade de entendimentos a esse respeito também, se não vier pela via legislativa, o que seria o ideal, que venha através da uniformização da jurisprudência, inclusive para inibir ajuizamento de ações temerosas, pretensões absurdas, que nada custam a quem as submete ao exame jurisdicional.

Outra questão não uniforme sobre o tema diz respeito às custas judiciais iniciais para aqueles que não são dispensados do seu pagamento, como os não beneficiários da assistência judiciária gratuita.

A tabela de custas para a primeira instância, em processos de competência de Varas Cíveis, da Fazenda Pública, Falência e Concordata e Registros Públicos, atualmente em vigor no TJMG, é a seguinte (três primeiras e três últimas classes):

Valor da Causa, de	Valor da Causa, até	Valor das Custas	Taxa Judiciária	Total a Recolher
Inestimável	Inestimável	R\$ 353,98	R\$160,40	R\$514,38
R\$ 0,00	R\$ 44.283,40	R\$ 442,48	R\$ 160,40	R\$ 602,88
R\$ 44.283,41	R\$ 58.009,13	R\$ 575,22	R\$ 160,40	R\$ 735,62
R\$ 2.214.171,31	R\$ 2.319.120,65	R\$ 2.876,12	R\$ 8.008,89	R\$ 10.885,01
R\$ 2.319.120,66	R\$ 3.865.057,27	R\$ 2.876,12	R\$ 12.433,69	R\$ 15.309,81
Acima de	R\$ 3.865.057,27	R\$ 2.876,12	R\$ 16.841,90	R\$ 19.718,02

Percebe-se, portanto, que para ações cíveis em geral as custas judiciais na Justiça Estadual em Minas Gerais variam entre um valor mínimo de R\$ 514,38 e máximo de R\$ 19.718,02.

Na Justiça Estadual de São Paulo, nos termos da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 17.785, de 03 de outubro de 2023, a taxa judiciária foi fixada sobre o valor da causa, sendo 1,5% no momento da distribuição da ação, reconvenção ou oposição, 4% como preparo da apelação ou recurso adesivo e 2% sobre o crédito a ser satisfeito na distribuição da execução de título extrajudicial ou por ocasião da instauração do cumprimento de sentença, sendo o mínimo de 5 (cinco) e máximo de 3.000 (três mil) UFESP's (R\$ 37,02 em 2025), o que corresponde hoje aos valores mínimos de R\$185,10 e máximo de R\$111.060,00.

Na Justiça Federal em Minas Gerais, para o mesmo caso de ações cíveis em geral, vigora a alíquota de 1 % (um por cento), incidindo sobre o valor da causa, sendo o valor mínimo de 10 UFIR e máximo de 1.800 UFIR, o que corresponderia aos valores de custas judiciais, mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38.

Evidentemente que as custas judiciais em processos da competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal têm enorme discrepância, o que recomenda a uniformização do tema na via legislativa, para refletir a realidade existente em cada Tribunal.

Feitas as considerações acima a respeito do tema em análise e com o objetivo de racionalizar o ajuizamento de ações perante a Justiça Federal da 6ª Região, o Centro Local de Inteligência da SJMG vem recomendar a uniformização na Justiça Federal dos parâmetros para concessão da AJG, assim como dar tratamento adequado à questão do ônus da sucumbência, bem como a atuação da Administração do Tribunal no sentido de provocar os Poderes Executivo e Legislativo para a atualização normativa quanto à questão das custas judiciais.

Cumpre ressaltar aqui a recente publicação da Nota Técnica nº 1/2025, do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Maranhão – CIJEMG, tendo como tema a “Modulação da Gratuidade da Justiça”, motivada pela necessidade de contribuir para a utilização racional e com equilíbrio do sistema de justiça, que ressalta a necessidade de análise criteriosa quanto aos pedidos de gratuidade de justiça, com a consequente avaliação do caso concreto, com decisão ajustada a cada situação e litigante, cujas conclusões confirmam a relevância e necessidade de tratamento adequado ao tema.

6. AÇÃO: CRIAÇÃO DE ESTÍMULOS À ADOÇÃO DE SOLUÇÕES PRÉ PROCESSUAIS E CONSENSUAIS PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Conforme já referido na introdução ao tema da presente Nota Técnica, o

Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125, de 29/11/2010, instituindo a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, incumbindo o parágrafo único do art. 1º, aos órgãos judiciários, nos termos do art. 334 do CPC/2015, combinado com art. 27 da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

O desempenho do Tribunal Regional Federal da 6ª Região na adoção da determinação do CNJ vem sendo objeto de prêmios nos dois últimos anos, 2023 e 2024, pelo número de solução de conflitos de maneira consensual, na Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Conselho, anualmente, no mês de novembro.

Em que pese o número de acordos realizados pelo TRF da 6ª Região, que levaram à obtenção do prêmio, estivessem impactados pelas reclamações pré-processuais relacionadas à tragédia relativa ao rompimento da barragem de Fundão, em Mariana – MG, o desempenho da Justiça Federal em Minas Gerais já vinha alcançando resultados expressivos desde a edição da Resolução 125/2010, do CNJ.

Mas esse desempenho precisa e ainda pode ser melhorado com ações que visem estimular a todos que, de alguma forma, dependem da prestação jurisdicional ou atuam perante a Justiça Federal em Minas Gerais, sejam partes, advogados, procuradores federais, defensores públicos, servidores, individualmente ou através de suas respectivas instituições, a privilegiar a adoção de soluções pré-processuais e consensuais para resolução dos conflitos.

Várias ações já vêm sendo tomadas no âmbito do Tribunal, sendo parte, inclusive, do seu Planejamento Estratégico, como, por exemplo, medidas de estruturação, consolidação e profissionalização do sistema de solução adequada de conflitos na Justiça Federal da 6ª Região, que vêm sendo conduzidas pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC (SEI nº 0002750-51.2025.4.06.8000), cujos objetivos principais são a prestação de apoio e orientação aos CEJUSC's das subseções judiciais do interior do Estado, sobre procedimentos e rotinas a serem adotadas, tendo-se por referência a experiência e boas práticas adotadas por outras unidades de conciliação, a propositura de medidas normativas e/ou materiais destinadas ao melhor aparelhamento dos CEJUSC's atualmente instalados, bem como a criação de novos centros de conciliação nas subseções judiciais ainda desprovidas dessa unidade jurisdicional, consolidando, assim, o sistema de conciliação do TRF da 6ª Região.

Outra medida objeto do Planejamento Estratégico do Tribunal é a criação de uma Central de Audiências Virtuais de Conciliação (SEI nº 0003244-13.2025.4.06.8000), que visa aprimorar a estrutura do mesmo sistema de conciliação.

Feitas as considerações acima a respeito do tema em análise e com o objetivo de aprimorar a perante a Justiça Federal da 6ª Região, o Centro Local de Inteligência da SJMG vem recomendar as seguintes ações, visando estimular e privilegiar a adoção de soluções pré-processuais e consensuais para resolução dos conflitos.

6.1. Estabelecimento de Semanas Regionais de Conciliação em Minas Gerais

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promove anualmente a Semana Nacional de Conciliação, sempre no mês de novembro de cada ano, sendo que no ano de 2024 foi realizada a XX edição do evento.

Conforme já mencionado anteriormente e na própria Ficha Inicial do Projeto que deu origem a esta Nota Técnica, em face da cultura de privilegiar a prevenção e adoção de

mecanismos consensuais de solução de conflitos na 6^a Região, o TRF6 foi contemplado com o prêmio de melhor desempenho nos dois últimos anos.

Uma maneira de estimular de maneira mais efetiva essa cultura seria a criação no TRF da 6^º Região, seguindo o exemplo do CNJ, de Semanas Regionais de Conciliação, dividindo o território mineiro em 6 (seis) sub-regiões, onde seriam realizados tais eventos, nos meses de março, abril, maio, junho, agosto e setembro de cada ano. Nos demais meses, devido ao número maior de férias de magistrados e servidores, bem como no mês imediatamente anterior à Semana Nacional, não seriam realizados tais eventos.

A distribuição original das seis Semanas Regionais de Conciliação em Minas Gerais poderia ser estabelecida de acordo com a seguinte divisão entre as Subseções Judiciárias:

Mês do Evento	Região	Subseções Judiciárias
Março	Central	Belo Horizonte, Sete Lagoas e Divinópolis
Abri	Zona da Mata e Região	Juiz de Fora, Viçosa, Muriaé, São João Del Rey e Lavras
Maio	Vale do Aço e Rios	Gov. Valadares, Ipatinga, Teófilo Otoni, Manhuaçu e Ponte Nova
Junho	Sul de Minas	Pouso Alegre, Poços de Caldas, S.S. Paraiso, Varginha e Passos
Agosto	Triângulo Mineiro	Uberlândia, Uberaba, Ituiutaba e Patos de Minas
Setembro	Norte e Noroeste	Montes Claros, Janaúba, Unaí e Paracatu

Nessas Semanas Regionais, a exemplo da Semana Nacional de Conciliação, poderiam ser realizados, paralelamente às audiências de conciliação, eventos destinados a estimular a cultura da conciliação em Minas Gerais, como cursos e palestras.

E mais, a estrutura de conciliação das Subseções Judiciárias que não fazem parte da Região que promoverá o evento, poderá dar apoio à sua realização, mediante a participação de magistrados, servidores, conciliadores, mediadores e estagiários.

A realização desses eventos regionalizados, com apoio, suporte logístico e estrutural, por parte da Administração do TRF da 6^a Região, incentivando a participação efetiva de todos, inclusive as partes que geralmente litigam na Justiça Federal (INSS, CEF, União, etc.), bem como a Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública da União, o Ministério Público Federal, entre outros, pode gerar um ambiente propício ao estímulo da cultura conciliatória em Minas Gerais.

6.2 Estabelecimento de Parcerias Institucionais

Entre os problemas identificados que limitam a solução de conflitos, de forma prioritária, pela via da conciliação, está a ausência de uma cultura de cooperação interinstitucional local, voltada para a adoção dessa forma de resolver os conflitos apresentados à Justiça Federal, além da falta de iniciativas estruturadas para o estabelecimento dessas parcerias, insuficiência do diálogo interinstitucional, baixa iniciativa e pró-atividade por parte dos magistrados na articulação de parcerias, falta de compartilhamento de experiências exitosas na adoção da conciliação, entre outros.

Nesse sentido, o CLI-SJMG recomenda à administração do TRF da 6^a Região, através da COJUS e NUPEMÉC, a estruturação de procedimentos para o estabelecimento de

parcerias com todas as instituições que atuam perante a Justiça Federal em Minas Gerais (União, INSS, CEF, Conselhos Profissionais, OAB-MG, DPU-MG, etc.) visando estimular e priorizar a solução de conflitos pela via da conciliação e mediação, adotando como valor fundamental a cultura de conciliação, através da celebração de convênios ou acordos.

6.3 – Opção de Conciliação Manifestada no E-Proc

O CLI-SJMG recomenda à administração do TRF da 6ª Região, também com o objetivo de incentivar e privilegiar a solução dos conflitos através da conciliação, a alteração do Sistema processual E-PROC, estabelecendo a possibilidade, por opção do advogado ou da parte que realizará a distribuição do feito, seja em matérias relacionadas ao JEF, Cível ou Execução Fiscal, de assinalar a vontade de que os autos, após a distribuição automática a uma das Varas competentes, seja encaminhado diretamente ao CEJUSC correspondente, a fim de que seja realizada audiência de conciliação, antes de serem encaminhados à respectiva Secretaria/Vara.

Assim, bastaria o CEJUSC disponibilizar calendário com dia e hora da respectiva audiência, de forma que a parte, ao distribuir a ação, já saberia antecipadamente do agendamento e se consideraria intimada, enquanto o CEJUSC providenciaria a intimação, via sistema, da parte contrária, podendo o procedimento se limitar a ações envolvendo Caixa Econômica Federal, Conselhos de Classe, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, entre outros entes que tiverem advogados disponibilizados ao CEJUSC para a respectiva intimação, por meio de acordos ajustados, ou simples informação dos advogados disponibilizados para as intimações, em sintonia com o artigo 334 CPC.

"Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a

respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte."

7. AÇÃO: ADAPTAÇÃO DA CHAMADA INSTRUÇÃO CONCENTRADA À SOLUÇÃO PRÉ PROCESSUAL VIA RPP's, NAS HIPÓTESES DE SOLUÇÃO CONSENSUAL

A Resolução PRESI/COGER/COJEF nº 1/2025 estabeleceu o procedimento de Instrução Concentrada no âmbito do TRF da 6ª Região, para benefícios relacionados aos trabalhadores rurais, com base no art. 190 do CPC (natureza jurídica de negócio jurídico processual).

No entanto, conforme art. 5º do referido ato normativo, a Instrução Concentrada pressupõe a propositura de ação judicial, que deverá ser instruída com, além das provas documentais comprobatórias do que alegado na inicial, como em qualquer ação judicial, também com a gravação de vídeo do depoimento pessoal da parte e de suas testemunhas.

Em regra, a prova documental que deve acompanhar a ação judicial é a mesma que o segurado apresentou ao INSS na via administrativa e que não foi considerada suficiente pela Autarquia para o deferimento do benefício.

Também em regra, quando a parte junta no processo judicial documentos que não foram apresentados ao INSS na via administrativa, a contestação geralmente suscita em preliminar a ausência de interesse de agir da parte quanto a esta documentação.

Então, existe uma certa contradição por parte do INSS em aceitar como prova o vídeo do depoimento pessoal da parte e de suas testemunhas, que não foi apresentado na via administrativa. A alegação da Autarquia é que somente a Procuradoria Federal do INSS têm condições de examinar tal prova e decidir sobre a sua aceitação para fins de uma proposta de acordo ou a sua rejeição para que o órgão julgador examine o mérito da controvérsia.

Por outro lado, a Resolução nº 398/2016 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a Política Judiciária de solução consensual dos conflitos de interesse no âmbito da Justiça Federal, estabelece no art. 24 que "*qualquer conflito de interesse em que houver a possibilidade de acordo poderá, previamente, ser submetido ao sistema de conciliação e mediação pré-processual*".

E o § 2º do mesmo dispositivo dispõe que "*as solicitações dos interessados serão protocoladas no setor de protocolo e distribuição, onde receberão numeração única e serão encaminhadas para classificação como requerimento pré-processual, bem como distribuídos à unidade de conciliação e mediação da seção/subseção judiciária, se houver*".

Já o § 5º dispõe que o acordo será homologado pelo magistrado no momento da audiência ou posteriormente e valerá como título executivo judicial.

A Resolução PRESI nº 22/2024 do TRF da 6ª Região, que dispõe sobre a política judiciária de solução consensual dos conflitos de interesses no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus da 6ª Região, por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 22. Nos casos em que houver possibilidade de solução consensual no âmbito da Justiça Federal 6ª Região, conforme requisitos e critérios a serem definidos e divulgados pelo NUPEMECT, pode ser distribuído requerimento pré processual - RPP sem a necessidade de ajuizamento de ação.

Art. 23. A distribuição do RPP suspende a prescrição, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2016.

Art. 24. Entende-se por requerimento pré-processual, para efeito destaião, Resolução, o pedido de tentativa de acordo ou de solução consensual da controvérsia por meio de conciliação ou mediação, sem nenhum outro pedido de tutela jurisdicional de urgência ou definitiva, ainda que em caráter sucessivo ou subsidiário.

Art. 25. O interessado poderá formular o RPP sem necessidade de constituir advogado,

independentemente do valor da causa.

Art. 26. Os RPPs terão classe própria, serão distribuídos e tramitarão no mesmo sistema processual que os processos judiciais, sem prejuízo de ajustes diversos que promovam maior efetividade.

Parágrafo único. Não havendo CEJUSC local instalado na Subseção Judiciária, o interessado poderá ingressar com o requerimento pré-processual-RPP no protocolo de outra Subseção Judiciária em que exista CEJUSC, conforme normatização conjunta da COGER e da COJUS.

Art. 27. Recebido no CEJUSC o RPP, será providenciada a tramitação do procedimento de conciliação ou de mediação, conforme as normas e diretrizes específicas do caso.

Art. 28. O acordo celebrado entre as partes será homologado por sentença e será computado para todos os fins, inclusive os estatísticos, e valerá como título executivo judicial, nos termos da legislação de regência, devendo o CEJUSC ou a unidade jurisdicional certificar nos autos o trânsito em julgado, conforme o caso.

Art. 29. Havendo necessidade de expedição de alvará ou requisições de pagamento ou demais atividades de execução, o título executivo deverá ser distribuído livremente a uma das unidades jurisdicionais competentes.

Art. 30. Obtido ou não o acordo ou em caso de ausência de parte que impeça a solução consensual será finalizado o procedimento pré-processual e os autos serão baixados, salvo em caso de orientação diversa, conforme norma do Tribunal ou por consenso das partes.

Art. 31. A adoção do sistema pré-processual não prejudica futura busca de solução consensual em processo judicial que, eventualmente, venha a ser ajuizado com base nos mesmos fatos.

Art. 32. Aplicam-se aos requerimentos pré-processuais, no que couber, os dispositivos desta Resolução que tratam do procedimento de conciliação e mediação nos processos judiciais.”

Os chamados requerimentos pré-processuais (RPP's) vêm sendo muito utilizados pelo CEJUSC-SJBH nos últimos anos, em especial como decorrência das indenizações relacionadas ao acidente com a Barragem de Fundão, em Mariana-MG, que afetou milhares de pessoas e inúmeros municípios mineiros e capixabas, situados ao longo do curso do Rio Doce, até a sua foz.

Somente no primeiro semestre de 2025 já foram homologadas cerca de 100 mil RPP's, após a celebração do Acordo de Repactuação em Brasília, no final do ano passado, estimando que até o prazo final de cumprimento do acordo, em dezembro de 2026, sejam homologadas entre 300 e 500 mil RPP's.

Nesse caso específico, como o pagamento da transação celebrada é feito pela Fundação RENOVA ou pela Samarco Mineração, em até 10 (dez) dias da homologação da RPP, não havendo necessidade de expedição de alvarás, ofícios de transferência, requisições de pagamento ou demais atividades de execução, não incide o art. 29 da Resolução PRESI nº 22/2024, determinando que o título executivo deverá ser distribuído livremente a uma das unidades jurisdicionais competentes, ou seja, transformando a RPP de uma transação homologada em uma ação de cumprimento de sentença.

Mesmo assim, já surgiram situações nas quais o art. 29 da Resolução PRESI nº 22/2024 limita a atuação do CEJUSC-SJBH, por não ter atribuição para expedição de ofícios de transferência ou requisições de pagamento.

Foram identificadas aproximadamente 10 mil RPP's com divergências ou desatualizações de dados bancários dos beneficiários de transação, demandando o depósito judicial dos valores ou ajuizamento de 10 mil ações de consignação de pagamento, o que geraria sobrecarga para as Varas e prologando a solução para os jurisdicionados.

A solução pensada foi a alteração do art. 29 da Resolução PRESI nº 22/2024, mas optou-se pelo depósito judicial vinculado às RPP's, por maior agilidade e por se considerar que não haveria nulidade na liberação do depósito por ofício de transferência assinado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC, que também homologa a transação celebrada nas RPP's. E, por cautela, recomendou-se a edição de Resolução Conjunta PRESI/COJUS/COGER para autorizar o CEJUSC-SJBH a expedir tais ofícios de transferência.

Feitas as considerações acima a respeito do tema em análise e com o objetivo

de rationalizar o ajuizamento de ações perante a Justiça Federal da 6ª Região, o Centro Local de Inteligência da SJMG vem recomendar a adaptação da Instrução Concentrada ao Procedimento Pré-Processual de Conciliação e Mediação, com alteração tanto da Resolução PRESI/COGER/COJEF nº 1/2025 quanto da Resolução PRESI nº 22/2024, determinando que o procedimento da instrução concentrada será iniciado através de RPP's, que suspenderá a prescrição, sendo o INSS intimado e citado para apresentar proposta de acordo ou contestação.

Em caso de apresentação de proposta de acordo e objetivando evitar que os procedimentos de cumprimento de sentença, que exigem expedição de requisições de pagamento, sejam distribuídos às Varas, as normas também devem também prever a homologação das RPP's pelos CEJUSC's, inclusive com atribuição para o processamento das Requisições de Pagamento correspondentes, de forma que a conversão das RPP's em procedimento comum, seja de ação da competência dos Juizados Especiais Federais, seja de Vara Comum, será feita apenas nas hipóteses de apresentação da contestação pelo INSS, quando os autos serão remetidos à livre distribuição.

Ressalte-se que, caso acolhida a recomendação em questão, as estruturas de pessoal dos CEJUSC's deverão ser modificadas para comportar os trabalhos de expedição de requisições de pagamento nas RPP's objeto de acordo homologado ou, alternativamente, poderá ser avaliada também a utilização e compartilhamento pelos CEJUSC's das estruturas das Secretarias envolvidas em tal trabalho.

7. ENCAMINHAMENTOS

Diante da importância do tema e da necessidade de pacificação, segurança jurídica e uniformização de entendimentos no tocante às questões aqui analisadas, propõe-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à Presidência do Tribunal Regional Federal, à Corregedoria Regional da 6ª Região, à Coordenadoria-Adjunta de Cooperação Judiciária e Solução Adequada de Controvérsias (COJUS) e aos eminentes Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, para avaliação da conveniência, viabilidade e oportunidade da adoção das medidas recomendadas.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2025.

Assinado eletronicamente, conforme rodapé.



Documento assinado eletronicamente por **Robson de Magalhães Pereira, Juiz(a) Federal membro do Centro Local de Inteligência**, em 10/07/2025, às 13:29, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Padula Coelho, Juiz(a) Federal membro do Centro Local de Inteligência**, em 10/07/2025, às 15:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marina de Mattos Salles, Juiz(a) Federal membro do Centro Local de Inteligência**, em 10/07/2025, às 16:50, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Santos Melo, Juiz(a) Federal Coordenador(a) do Centro Local de Inteligência**, em 10/07/2025, às 18:37, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Henrique Lauar Filho, Juiz(a) Federal membro do Centro Local de Inteligência**, em 10/07/2025, às 19:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador
1305481 e o código CRC **AECF09DE**.